



**TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

CNPJ 54.826.144/0001-20 - Insc. Est. 521.017.290.115

AVENIDA MATO GROSSO N.º 915 – FONE/FAX: (018) 3652.0785 - Cep 16.300-000 - PENÁPOLIS - SP - e-mail: teletusa@terra.com.br  
POLÍTICA DA QUALIDADE " ATENDER BEM O CLIENTE COM RAPIDEZ, ECONOMIA E QUALIDADE. "

- ▶ Pavimentação
- ▶ Saneamento
- ▶ Elétrica
- ▶ Telefonia
- ▶ Construção Civil

**AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO - SP.**

**Ref.:** Concorrência Presencial 004/2024.  
Processo Licitatório 011/2024

**TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ N° 54.826.144/0001-20 e I.E. n° 521.017.290.115, com sede a Rua Mato Grosso n° 915 - Bairro Desmembramento Lajeado, Penápolis/SP, neste ato representada por seu Sócio-Proprietário e Engenheiro Civil Sr. **MARCELO ALTIMARI**, CPF: 158.068.778-41, RG: 23.312.675-2, CREA: 5061056905, vem, respeitosamente, interpor **CONTRARRAZÕES**, com fulcro no art. 165, § 4.º, da Lei 14.133, de 2021, face ao Recurso interposto pela licitante **A3F ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, nos autos do processo licitatório epigrafado, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.



## TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 54.826.144/0001-20 - Insc. Est. 521.017.290.115

AVENIDA MATO GROSSO N.º 915 – FONE/FAX: (018) 3652.0785 - Cep 16.300-000 - PENÁPOLIS - SP - e-mail: teletusa@terra.com.br

POLÍTICA DA QUALIDADE " ATENDER BEM O CLIENTE COM RAPIDEZ, ECONOMIA E QUALIDADE. "

- ▶ Pavimentação
- ▶ Saneamento
- ▶ Elétrica
- ▶ Telefonia
- ▶ Construção Civil

### I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Preliminarmente, nos termos do art. 165, § 4.º, da Lei Federal 14.133, de 2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja, 03 (três) dias úteis, e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Assim, considerando que fomos intimados na data de 03 de Junho de 2024, a presente interposição é tempestiva, razão pela qual merece seu acolhimento.

### II - DOS FATOS

Na sessão de julgamento levada a efeito em 27 de Maio de 2024, sagramos vencedor do processo licitatório epigrafado pelo valor de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), estando 32,64% abaixo do valor estimado pela Administração, qual seja R\$ 153.218,36.

Isso posto, foi requerida pelo Agente de Contratação a planilha de composição de custos, nos termos da cláusula 12.19.1 do edital, o qual apresentamos tempestivamente.

Contudo, irresignada, a licitante vencida A3F Engenharia e Construções LTDA apresentou recurso, pugnando, em síntese, pela inabilitação desta empresa, sob o argumento de inexequibilidade absoluta da proposta, haja vista o desconto ter sido superior a 75%, o que não merece qualquer acatamento.

### III - DO DIREITO



- ▶ Pavimentação
- ▶ Saneamento
- ▶ Elétrica
- ▶ Telefonia
- ▶ Construção Civil

**TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

CNPJ 54.826.144/0001-20 - Insc. Est. 521.017.290.115

AVENIDA MATO GROSSO N.º 915 – FONE/FAX: (018) 3652.0785 - Cep 16.300-000 - PENÁPOLIS - SP - e-mail: teletusa@terra.com.br

POLÍTICA DA QUALIDADE " ATENDER BEM O CLIENTE COM RAPIDEZ, ECONOMIA E QUALIDADE. "

O recurso interposto pela licitante A3F Engenharia e Construções LTDA não merece qualquer provimento.

A questão ventilada pelo insurgente envolve a exegese do art. 59, §4.º, da Lei Federal 14.133/21, bem como a cláusula 13.5.2. do Edital, senão vejamos:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*(...)*

*§4.º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

*13.5.2 - No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.*

Ocorre que, numa primeira leitura do teor do § 4º do dispositivo acima invocado, pode-se ter a impressão de que mencionada presunção é absoluta. Contudo, analisando-se o dispositivo como um todo, de se observar que o § 2º, ao dispor que "a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada", ratifica a tese de que a presunção mencionada é relativa, devendo ser facultado ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Corroborando com esse entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da *Apelação Cível 1004528-23.2022.8.26.0347*, de *Relatoria do Des. Antonio Carlos Villen*, firmou entendimento de que **referida**



- ▶ Pavimentação
- ▶ Saneamento
- ▶ Elétrica
- ▶ Telefonia
- ▶ Construção Civil

## TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 54.826.144/0001-20 - Insc. Est. 521.017.290.115

AVENIDA MATO GROSSO N.º 915 – FONE/FAX: (018) 3652.0785 - Cep 16.300-000 - PENÁPOLIS - SP - e-mail: teletusa@terra.com.br  
POLÍTICA DA QUALIDADE " ATENDER BEM O CLIENTE COM RAPIDEZ, ECONOMIA E QUALIDADE. "

**inexequibilidade não é absoluta, como erroneamente leva a crer a recorrente, mas relativa.** Assim, configurado o desconto superior ao limite previsto na lei, deve a Administração conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a possibilidade de execução pelos valores propostos. Vejamos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos. (TJ/SP, Apelação Cível 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 8/8/2023). (grifou-se)*

Ato contínuo, nesse mesmo julgamento, o Douto Relator ainda faz menção à orientação do Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da Lei Federal no país:

*"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a*



## TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 54.826.144/0001-20 - Insc. Est. 521.017.290.115

AVENIDA MATO GROSSO N.º 915 – FONE/FAX: (018) 3652.0785 - Cep 16.300-000 - PENÁPOLIS - SP - e-mail: teletusa@terra.com.br  
POLÍTICA DA QUALIDADE " ATENDER BEM O CLIENTE COM RAPIDEZ, ECONOMIA E QUALIDADE. "

- ▶ Pavimentação
- ▶ Saneamento
- ▶ Elétrica
- ▶ Telefonia
- ▶ Construção Civil

proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965.839 - Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009).

Registre-se que é irrelevante que o mencionado julgado seja anterior à vigência da Lei Federal n. 14.133/21. Isso porque a redação do art. 48, dispositivo análogo na Lei de Licitações anterior (Lei n. 8.666/93), guarda semelhança com a do dispositivo atual naquilo que tem relevância para o presente caso. Ao contrário do que sustenta o agravante, o § 4º do art. 59 da nova Lei nada mais faz do que definir quais são as propostas consideradas inexequíveis no caso específico das obras e serviços de engenharia. O §2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada. (grifos nossos).

Ainda, colacionamos outras decisões proferidas tanto no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto no Segundo Grau, a saber:

Com efeito, de acordo com a doutrina e jurisprudência mais recente sobre a matéria, referida presunção de inexequibilidade da proposta inferior a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei Federal n. 14.133/21), é relativa, não absoluta.

Ademais, o documento de p. 21 indica que a impetrante pertence a grupo empresarial que



## TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 54.826.144/0001-20 - Insc. Est. 521.017.290.115

AVENIDA MATO GROSSO N.º 915 – FONE/FAX: (018) 3652.0785 - Cep 16.300-000 - PENÁPOLIS - SP - e-mail: teletusa@terra.com.br

POLÍTICA DA QUALIDADE " ATENDER BEM O CLIENTE COM RAPIDEZ, ECONOMIA E QUALIDADE. "

- ▶ Pavimentação
- ▶ Saneamento
- ▶ Elétrica
- ▶ Telefonia
- ▶ Construção Civil

*também controla usinas de asfalto, de maneira que deve ser oportunizada à agravante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, levando-se sempre em consideração a primazia do interesse coletivo. (TJ/SP. Agravo de Instrumento Processo nº 2109261-26.2024.8.26.0000 Relator(a): ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público. São Paulo, 23 de abril de 2024.) (grifo nosso).*

*"Conquanto o julgado acima seja anterior à vigência da Lei Federal nº 14.133/21, imperioso anotar que a redação do art. 48 contido na Lei de Licitações anterior (Lei nº 8.666/93), guarda semelhança com a do dispositivo atual naquilo que tem relevância para o presente caso. Ademais, importante trazer à lume do disposto contido no §2º do §4º do art. 59 da Lei 11.133/2021, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não excluindo as obras e serviços de engenharia, de modo que, a princípio, se aplica também a eles. Não fosse somente isso, a locução "proposta inexequível", à luz do dispositivo do art. 59, da Nova Lei de Licitações, deve se guiar pelo conceito teleológico da norma em tela. Ou seja, inexequível é a proposta com valores simbólicos, isto é, excessivamente baixos. Voltando ao caso concreto, segundo elementos informativos coligidos aos autos nesta oportunidade, a proposta apresentada pela impetrante fora 66,88% do valor estimado da contratação, algo muito próximo dos 75% e que, portanto, não pode ser presumida, imediatamente de modo absoluto, como inexequível. Ademais, a despeito de aduzir que a análise administrativa pautou-se em ordem técnica, carecendo o Poder Judiciário de "expertise para verificar se os critérios estão corretos" (fls. 157/158), não encartou nos autos um único documento destinado à comprovação de seus articulados, ou seja, de que teria apreciado minuciosamente a proposta da impetrante e aquilatado que, de fato, seria inexequível, excluindo-se o fator exclusivo da porcentagem acima mencionada." (TJ/SP. Processo Digital nº: 1000820-71.2024.8.26.0483 - Controle*



**TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

CNPJ 54.826.144/0001-20 - Insc. Est. 521.017.290.115

AVENIDA MATO GROSSO N.º 915 – FONE/FAX: (018) 3652.0785 - Cep 16.300-000 - PENÁPOLIS - SP - e-mail: teletusa@terra.com.br

POLÍTICA DA QUALIDADE " ATENDER BEM O CLIENTE COM RAPIDEZ, ECONOMIA E QUALIDADE. "

- ▶ Pavimentação
- ▶ Saneamento
- ▶ Elétrica
- ▶ Telefonia
- ▶ Construção Civil

nº 2024/000331 Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - JUIZ DE DIREITO - DEYVISON HEBERTH DOS REIS).

Em nada discrepando desse entendimento, o Egrégio Tribunal de Contas da União também tem decidido que a presunção de inexecuibilidade disposta no art. 59, § 4.º, da Lei 14.133/21, também é relativa. Vejamos:

"GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC 005.765/2024-2 Natureza: Representação Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos Representação legal: não há SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (grifamos).

"15.4. Conflita também com a jurisprudência desta Corte de Contas, que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdãos 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bem querer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bem querer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

15.5. Mais especificamente sobre o tema, a Súmula-TCU 262 informa que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção



## TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ 54.826.144/0001-20 - Insc. Est. 521.017.290.115

AVENIDA MATO GROSSO N.º 915 – FONE/FAX: (018) 3652.0785 - Cep 16.300-000 - PENÁPOLIS - SP - e-mail: teletusa@terra.com.br

POLÍTICA DA QUALIDADE " ATENDER BEM O CLIENTE COM RAPIDEZ, ECONOMIA E QUALIDADE. "

- ▶ Pavimentação
- ▶ Saneamento
- ▶ Elétrica
- ▶ Telefonia
- ▶ Construção Civil

relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

**15.6. Embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, é entendimento desta Corte de Contas que tal julgado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos do TCU, in verbis:**

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021<sup>789</sup> delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, **esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021.** (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021<sup>1814</sup> delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523, 542 e 543).

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de



*preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise." (ACÓRDÃO N° 465/2024 - TCU - Plenário - TC 040.457/2023-0) (grifo nosso).*

E, nessa esteira, também ensina a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (coordenadora em Licitações e Contratos Administrativos Inovações da Lei n° 14.133, de 1° de Abril de 2021, 2ª edição, editora Forense, p. 160):

*"Por seu turno, os incisos III e IV do mesmo art. 59 tratam das hipóteses de desclassificação das propostas atreladas ao fato preço e tendo como parâmetro de análise o valor estimado da contratação: a) preço final, após a fase de lances e a tentativa de negociação promovida pelo agente de contratação (art. 61), acima do valor estimado: necessária desclassificação da proposta em razão da parte final do inciso II do art. 59 da NLL; b) preço consideravelmente inferior ao valor estimado que gere suspeita quanto à viabilidade econômico-financeira da oferta de duas naturezas: b.1) presunção absoluta de inexecuibilidade, quando a inviabilidade da oferta seja manifesta e evidentemente irrefutável: o agente de contratação procederá à desclassificação da proposta, de forma justificada e demonstrando a partir do conjunto de indícios e em cotejamento com os dados oriundos da estimativa de valor de mercado a implausibilidade de comprovação idônea da viabilidade econômico-financeira da oferta; **b.2) presunção relativa de inexecuibilidade, quando os valores ofertados "forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração" (§ 4º): o agente de contratação, nos termos do inciso IV e do § 2º do art. 59, deverá necessariamente conceder ao licitante a oportunidade de afastar tal presunção mediante a comprovação da exequibilidade dos preços praticados, sendo-lhe***



**TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

CNPJ 54.826.144/0001-20 - Insc. Est. 521.017.290.115

AVENIDA MATO GROSSO N.º 915 – FONE/FAX: (018) 3652.0785 - Cep 16.300-000 - PENÁPOLIS - SP - e-mail: teletusa@terra.com.br

POLÍTICA DA QUALIDADE " ATENDER BEM O CLIENTE COM RAPIDEZ, ECONOMIA E QUALIDADE. "

- ▶ Pavimentação
- ▶ Saneamento
- ▶ Elétrica
- ▶ Telefonia
- ▶ Construção Civil

**vedado desclassificar, de pronto, a proposta**".  
(grifo nosso).

Na mesma órbita, não é outra a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

*"Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).*

Ainda, merece trazer à baila o entendimento de Eduardo Nadvorny Nascimento, em artigo publicado no Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, senão vejamos:

*"De todo modo, assim como no regime anterior, a incidência dos parâmetros objetivos previstos na nova Lei autoriza tão somente presunção relativa de inexequibilidade. As novas previsões normativas devem ser interpretadas no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% do orçamento estimado pela Administração.*

*Deve ser transportada para a nova Lei a racionalidade traduzida na Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal "conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

*NASCIMENTO, Eduardo Nadvorny. Inexequibilidade da proposta na nova Lei de Licitações. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n° 166, dezembro de 2020, disponível em <http://www.justen.com.br>, acesso em 03 de jun. de 2026.*



**TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

CNPJ 54.826.144/0001-20 - Insc. Est. 521.017.290.115

AVENIDA MATO GROSSO N.º 915 – FONE/FAX: (018) 3652.0785 - Cep 16.300-000 - PENÁPOLIS - SP - e-mail: teletusa@terra.com.br

POLÍTICA DA QUALIDADE " ATENDER BEM O CLIENTE COM RAPIDEZ, ECONOMIA E QUALIDADE. "

- ▶ Pavimentação
- ▶ Saneamento
- ▶ Elétrica
- ▶ Telefonia
- ▶ Construção Civil

Ora, conforme enfatizamos em nossa proposta, possuímos Usina de Asfalto própria, o que reduz consideravelmente os custos de nossa empresa, uma vez que não dependemos de aquisição de massa asfáltica do tipo CBUQ de terceiros; além de termos equipamentos e máquinas próprias, bem como mão de obra qualificada para a execução das obras, sendo que em mais de 39 (trinta e nove) anos de atuação no mercado nunca registramos qualquer intercorrência no tocante a obras inacabadas, não merecendo qualquer acatamento o artigo jornalístico apontados pela recorrente, que se utiliza de outro contexto, com outras empresas, para levar ao engano essa zelosa Administração. Não estamos diante de um julgamento de fato, com análises históricas, mas sim, um julgamento objetivo, com estrita observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, do interesse público, da competitividade, e da economicidade, nos termos do art. 5.º, da Lei Federal 14.133/21.

Assim, por todo o exposto, com base nos julgamentos proferidos pelos Tribunais Pátrios, e nas lições dos renomados estudiosos do Direito, de se observar que a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no § 4º do artigo 59 da Lei 14.133/21 não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, analisando-se se a proposta apresentada, apesar de enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, efetivamente, executada pelo proponente, o que de fato, foi demonstrada por nossa empresa, que não apenas ratificou, como também provou ser exequível o lance proposto.



**TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

CNPJ 54.826.144/0001-20 - Insc. Est. 521.017.290.115

AVENIDA MATO GROSSO N.º 915 – FONE/FAX: (018) 3652.0785 - Cep 16.300-000 - PENÁPOLIS - SP - e-mail: teletusa@terra.com.br  
POLÍTICA DA QUALIDADE " ATENDER BEM O CLIENTE COM RAPIDEZ, ECONOMIA E QUALIDADE. "

- ▶ Pavimentação
- ▶ Saneamento
- ▶ Elétrica
- ▶ Telefonia
- ▶ Construção Civil

**IV - DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, requer o acolhimento da presente contrarrazão, nos termos do art. 165, §4.º, da Lei 14.133/21 e, no mérito, seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto por **A3F ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-se incólume a decisão proferida nos autos do Processo Licitatório 011/2024, Concorrência Presencial 004/2024, como medida da mais cristalina e lúdima justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Penápolis-SP, 05 de Junho de 2024.

---

TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ENG.º MARCELO ALTIMARI

SÓCIO-PROPRIETÁRIO